

Questão Discursiva 00064

Quando uma comunidade tem prática cultural que submete animais à crueldade, há conflito entre bens jurídicos. É possível que a comunidade seja uma minoria étnica.

- a) Defina os bens jurídicos em conflito, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.
- b) Ofereça uma solução, com base nos paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e culturalista. (Esclarecemos que não é preciso conceituar cada um desses "paradigmas" nem considerar que todos são independentes entre si; eles apenas devem ser explicitamente levados em consideração).
- c) Comente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

(Máximo de 60 linhas. O que ultrapassar não será considerado)

Resposta #002987

Por: Flor 31 de Agosto de 2017 às 14:05

Quando uma comunidade tem prática cultura que submete animais à crueldade, há um conflito de bens jurídicos. O bem relacionado a comunidade é o bem cultural (cultos ou práticas culturais) em contrapartida com o bem natural (proteção a fauna). Neste aspecto, podemos definir o bem cultural como a representação de uma identidade de um povo, suas memórias e criações com amparo constitucional previsto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Já em relação ao bem jurídico relacionado aos animais, temos o bem natural que promove a proteção da fauna com previsão expressa na constituição federal no artigo 225, inciso VII.

Os paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e culturalista são teorias adotadas pelo Direito Ambiental, para ponderar e discutir a ação do homem na natureza. Em sua visão antropocêntrica com o homem titular de todos os recursos naturais a natureza estava vinculada a necessidades humanas, já na visão biocêntrica os fundamentos ecológicos sobrepõem ao homem. E na questão culturalista predomina-se os aspectos culturais de herança e memórias de um povo. Contudo, a Constituição Federal no caput do artigo 225 adotou o paradigma antropocêntrico ao estabelecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, o ordenamento jurídico é amparado pelo seres humanos. Mas, na visão do Direito Ambiental, ela adotou o antropocentrismo alargado, na medida que protege um conjunto dos seres humanos e da natureza, neste quesito, englobando os animais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal em ações referentes a "vaquejadas" e "brigas de Galo" em que são abordados os conflitos constitucionais de bens jurídicos culturais versus proteção dos animais, deixou-se claro que não se pode utilizar de motivos culturais para submeter animais a crueldade, portanto, trata-se de ato que fere a proteção constitucional ao meio ambiente

Resposta #005073

Por: Aline Fleury Barreto 15 de Março de 2019 às 17:04

a). Algumas questões éticas são reincidentes no Direito ambiental atual, como a apresentada, que oferece colisões entre o direito à manifestação cultural e práticas tradicionais e o direito à proteção dos animais. Embate semelhante foi observado pelo STF por ocasião da análise da constitucionalidade da farra do boi, praticado no Estado de Santa Catarina. De um lado havíamos o respeito à integridade animal e de outro a preservação da tradição cultural da farra do boi. O STF adotou posição biocêntrica, de modo a proteger a vida dos bovinos.

B). Para cada paradigma ético adotado, uma solução. Sob o ponto de vista antropocêntrico, é o homem o real sujeito de Direitos, e, portanto, a manifestação cultural humana, passada de geração em geração haveria de prevalecer a favor do homem. Sob o ponto de vista bio ou ecocêntrico, qualquer ser vivo é sujeito de Direitos, e neste sentido, entre o direito a vida (animal) e a difusão da atividade habitual (ser humano), prevaleceria o direito a vida com o cerceamento da tradição. Sob o ponto de vista culturalista, a cultura é um fim em si mesmo, que deve ser preservada a par das atividades-meio consideradas por si só. Este aspecto influenciou o legislador na confecção da EC nº 96 de 2017, a qual eliminou definitivamente a questão da inconstitucionalidade da farra do boi declarada pelo STF, uma vez que as manifestações, a priori cruéis contra animais, constituiriam patrimônio cultural brasileiro (art. 225, § 7º, CF).

As visões culturais e antropocêntricas levam quase sempre a mesma conclusão, muito embora as razões justificantes se apoiem em pilares distintos.

Resposta #005992

a) Encontra-se em conflito a proteção à fauna, estabelecida no art. 225, §1o, VII, da CF/88 e o exercício dos direitos culturais nas suas diversas manifestações, previsto no *caput* do art. 215, ambos da CF/88.

b) Prevendo que uma sociedade plural e em constante desenvolvimento pode vir a ter interesses conflitantes, no que diz respeito à colisão de direitos fundamentais de base constitucional, Alexy propõe a adoção da técnica de ponderação. De acordo com a referida técnica, as soluções devem ser pensadas e implementadas de modo que não haja o sacrifício de nenhum dos valores, especialmente porque estão relacionados à Dignidade da Pessoa Humana.

No caso em questão, há que se respeitar a opção do constituinte de tutelar ambos os valores, interpretando-se o ordenamento jurídico como um todo. É reconhecido que o *caput* do art. 225, da Constituição reflete uma corrente antropocêntrica, ou seja, uma proteção do meio ambiente, como instrumento à proteção do ser humano. Porém, prosseguindo-se na análise do art. 225, verifica-se no inciso VII, do §1o, que também houve a adoção do biocentrismo, na medida em que protege todas as formas de vida, colocando-a a salvo de condutas cruéis.

O culturalismo, entendido como uma perpetuação de um estilo de vida e uma forma de proteção de identidade dos povos, carrega consigo de forma intrínseca a historicidade de suas práticas. Evidentemente, muitas delas têm como parâmetros valores mais tradicionais de épocas antigas. A despeito de ser um valor que deve ser protegido, não se pode descurar que o avanço da tecnologia e a disseminação fácil de informações, muitas condutas que antes eram tidas como inofensivas são reavaliadas.

Nesse sentido é a discussão em grande parte do mundo de culturas de mutilação de partes do corpo humano, por exemplo. No que tange aos animais, há uma série de estudos que os reconhecem como serem sencientes, ou seja, capazes de sentir medo, dor, estresse, entre outros sentimentos igualmente danosos aos seres humanos. Assim, o tratamento que lhes é concedido deve ser reanalisado à luz dessas novas premissas.

O fato de que determinados atos cruéis contra animais decorrerem da perpetuação de cultura não é, por si só, elemento suficiente para justificar a permissão na manutenção de tais atos. Isso porque é possível que a cultura permaneça protegida, a despeito da proibição de tais práticas, pois ela se manifesta de diversos modos e há diversos instrumentos para a sua proteção.

Por outro lado, a danosidade que os atos cruéis trazem aos animais, a despeito dos avançados estudos sobre o tema, ainda são, em muitos casos, desconhecidas. Há apenas uma perspectiva e mesmo sob esse ângulo, as consequências são altamente prejudiciais à saúde deles. Além disso, há diversos casos em que os animais passam anos de sua vida suportando dores intensas justamente em razão dos atos humanos de manifestação cultural.

Evidencia-se, portanto, que a manifestação cultural anula totalmente a proteção concedida aos animais, tornando letra morta a norma constitucional. Por outro lado, é possível que, proibindo tal prática, ainda seja possível haver a manifestação e perpetuação da cultura por outros modos. Conclusão inexorável é a de que não podem ser permitidas manifestações culturais que tratem com crueldade quaisquer tipos de animais.

Outrossim, é preciso que se tenha uma perspectiva global da temática. Com base nesse reconhecimento de que os animais gozam de uma Dignidade que lhes é própria, diversos países do mundo aboliram testes em animais, mesmo nos casos em que se pretende proteger, por exemplo, a saúde humana.

É dizer, os animais não são instrumentos de diversão humana ou meios de proteger interesses humanos, mas sim, seres que gozam de alguns dos atributos mais íntimos e particulares dos seres humanos, de modo que devem ser protegidos na medida do possível.

c) Calçado nos elementos acima elencados, o STF reconheceu que não é permitida a instrumentalização dos animais em manifestações culturais no território brasileiro.